

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS  
TECNOLOGIAS I**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LAURA INÉS NAHABETIÁN BRUNET**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Yuri Nathan da Costa Lannes, Laura Inés Nahabetián Brunet – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-986-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Governo digital. 3. Novas tecnologias. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central “Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevideo-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, realizado no dia 20 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Danielle Jacon Ayres Pinto - Universidade Federal de Santa Catarina

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

Laura Inés Nahabetián Brunet - Universidad Mayor de la República Oriental del Uruguay

## **LIBERDADE NA ERA DIGITAL: DESAFIOS DA CIBERCULTURA E DA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA**

## **FREEDOM IN THE DIGITAL AGE: CHALLENGES OF CYBERCULTURE AND THE SURVEILLANCE SOCIETY**

**Felipe Gomes Silva  
Patricia Ayub da Costa  
Tania Lobo Muniz**

### **Resumo**

Este estudo investiga a interação entre liberdade negativa e positiva na era digital, destacando os desafios impostos pela cibercultura e pela sociedade de vigilância. Baseado nas teorias de Isaiah Berlin, Pierre Lévy e Stefano Rodotà, o trabalho utiliza uma abordagem qualitativa, com pesquisa documental e a revisão bibliográfica para examinar como as tecnologias digitais e as práticas de vigilância estão redefinindo os conceitos de liberdade. A cibercultura é apresentada como uma força que amplia a liberdade negativa, oferecendo novas formas de expressão e acesso à informação. No entanto, a mesma tecnologia que expande a liberdade também impõe restrições devido ao controle e à vigilância. A sociedade de vigilância, por sua vez, desafia ambas as formas de liberdade ao limitar a privacidade e a autonomia individual. O estudo conclui que, embora a era digital ofereça novas oportunidades para a liberdade, ela também apresenta desafios significativos que exigem uma reflexão contínua sobre as políticas que moldam o ambiente digital para garantir a preservação e promoção da liberdade.

**Palavras-chave:** Liberdade negativa, Liberdade positiva, Cibercultura, Sociedade de vigilância, Era digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study investigates the interaction between negative and positive freedom in the digital age, highlighting the challenges posed by cyberculture and the surveillance society. Based on the theories of Isaiah Berlin, Pierre Lévy, and Stefano Rodotà, the research employs a qualitative approach, utilizing theoretical and bibliographic analysis to examine how digital technologies and surveillance practices are redefining concepts of freedom. Cyberculture is presented as a force that expands negative freedom by offering unprecedented access to information and new forms of expression. However, the same technology that enhances freedom also imposes restrictions due to control and surveillance. The surveillance society, in turn, challenges both forms of freedom by limiting privacy and individual autonomy. The study concludes that while the digital age offers new opportunities for freedom, it also presents significant challenges that require ongoing reflection on policies shaping the digital environment to ensure the preservation and promotion of freedom.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Negative freedom, Positive freedom, Cyberculture, Surveillance society, Digital age

## INTRODUÇÃO

Na era digital, a noção de liberdade enfrenta desafios sem precedentes, impulsionados pelas transformações rápidas e abrangentes trazidas pela tecnologia. Este trabalho busca explorar a complexidade do conceito de liberdade, abordando tanto a liberdade negativa quanto a positiva, e como estas são impactadas pela emergência da cibercultura e pela proliferação da sociedade de vigilância. Essas transformações tecnológicas não só alteram a dinâmica social e política, mas também reconfiguram a maneira como os indivíduos interagem e percebem suas próprias liberdades. A era digital introduziu uma nova dimensão de conectividade e interdependência, onde a informação é instantânea e globalmente acessível. Essa nova realidade cria um ambiente onde as fronteiras tradicionais entre o público e o privado são constantemente desafiadas, exigindo uma reavaliação contínua das normas e valores sociais que definem a liberdade.

Inspirado pelas ideias de Isaiah Berlin, que diferenciou a liberdade negativa, definida como a ausência de interferência externa, da liberdade positiva, entendida como a capacidade de autodeterminação, este estudo mergulha na análise de como essas liberdades são reconfiguradas no contexto digital contemporâneo.

A cibercultura, conforme discutida por Pierre Levy, oferece um terreno fértil para a expansão da liberdade negativa, proporcionando acesso sem precedentes à informação e novas formas de expressão e comunicação. No entanto, esta mesma esfera digital também apresenta desafios significativos à liberdade negativa, especialmente em termos de privacidade e controle de dados pessoais, aspectos destacados na obra de Stefano Rodotà sobre a sociedade de vigilância. Paralelamente, a liberdade positiva, ou a capacidade de autogovernar-se e realizar escolhas autênticas, é igualmente afetada nestes ambientes digitais, onde a autonomia pode ser tanto empoderada quanto restringida pelas dinâmicas de poder e controle tecnológico.

A era digital, caracterizada por uma interconexão global e um fluxo incessante de informações, transforma radicalmente as formas tradicionais de interação e organização social. A democratização das tecnologias de informação e comunicação tem permitido que a criação, reprodução e disseminação de conteúdos sejam amplamente acessíveis, alterando a dinâmica de produção e consumo de informação. Isso não apenas facilita a liberdade de expressão, mas também expande as possibilidades de autodeterminação informativa, um componente crucial da liberdade positiva.

No entanto, essa democratização vem acompanhada de um aumento significativo na coleta e no controle de dados pessoais. Tecnologias como big data, inteligência artificial e

algoritmos de vigilância tornaram-se ferramentas poderosas para monitorar e prever comportamentos humanos, introduzindo novas formas de controle e manipulação. A sociedade de vigilância, conceito aprofundado por Rodotà, alerta para os riscos da privacidade ser sacrificada em nome da segurança e eficiência, resultando em uma forma de controle social que pode limitar severamente a liberdade individual.

Esse cenário traz à tona uma dualidade inerente à era digital: enquanto a tecnologia pode empoderar os indivíduos, oferecendo novas oportunidades de liberdade e autodeterminação, ela também pode ser utilizada para exercer controle e vigilância, restringindo essas mesmas liberdades. Essa dualidade é central para a compreensão dos desafios contemporâneos da liberdade na era digital.

A metodologia adotada envolve pesquisa documental e revisão bibliográfica para sustentar uma visão crítica e bem embasada sobre a interação entre liberdade e tecnologia. A hipótese central deste artigo é que, embora a era digital ofereça novas oportunidades para a expansão da liberdade, ela também apresenta desafios significativos que exigem uma reflexão contínua e crítica sobre as políticas que moldam o ambiente digital. A análise dessas tendências permitirá uma avaliação realista da capacidade das tecnologias digitais em promover ou restringir a liberdade em um mundo cada vez mais interconectado e observado.

## **1 LIBERDADE NEGATIVA E POSITIVA**

O conceito, a noção e o alcance da palavra liberdade acarretam grandes discussões filosóficas e políticas desde os tempos antigos, onde vários pensadores dedicaram-se a trazer suas visões de como a liberdade deve ser compreendida na sociedade. Certamente, esse conceito é impactado pelo contexto social e histórico, estando em constante evolução, tornando a discussão mais desafiadora.

Para este trabalho, partir-se-á da dicotomia introduzida por Isaiah Berlin em *Dois Conceitos de Liberdade*, quanto à existência da liberdade negativa e a liberdade positiva, ou seja, dois lados da mesma moeda - liberdade. Para compreender melhor este conceito, o autor explica:

O primeiro desses sentidos políticos de *freedom* ou *liberty* (usarei ambas para dizer o mesmo), que (seguindo muitos precedentes) vou chamar sentido “negativo” está envolvido na resposta à pergunta ‘Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – é ou deve ser deixado para fazer ou ser o que ele é capaz de fazer ou ser sem interferência de outras pessoas?’ O segundo, que devo chamar de sentido ‘positivo’ envolve a resposta da pergunta ‘Qual ou quem é a referência de controle e interferência

que pode determinar alguém a fazer ou ser isso ao invés daquilo?’ As duas questões são claramente diferentes, apesar de as respostas para elas talvez coincidirem (Berlin, 2002b, p. 229)

Essa dicotomia oferece uma visão concisa e clara dos dois conceitos fundamentais de liberdade: a liberdade negativa e a liberdade positiva. Esses conceitos são distintos, mas inter-relacionados, e oferecem diferentes perspectivas sobre o que significa ser livre.

A noção de liberdade negativa centra-se na ideia de “não interferência”, Berlin (2002b, p. 229) descreve a liberdade política nesse sentido como "simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros". Berlin define a liberdade negativa como a ausência de interferência externa nas atividades de um indivíduo. Se um indivíduo é impedido por outros de fazer algo que, de outra forma, poderia fazer, ele é, nesse grau, privado de liberdade. Esta concepção de liberdade foca na liberdade de ação e na ausência de restrições externas (Berlin, 2002b, p. 234).

Esse conceito de liberdade negativa também é adotado por outros teóricos do liberalismo político, incluindo John Rawls. Ramos cita Rawls, que define a liberdade em referência a três elementos: os agentes que são livres, as restrições ou limitações das quais eles estão livres, e aquilo para o qual eles são livres para fazer ou não fazer. A descrição geral de uma liberdade, segundo Rawls, assume a forma: "esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo" (Ramos, 2007, p. 306).

De outro lado, a liberdade positiva, conforme Berlin (2002b, p. 236), é derivada do "desejo que o indivíduo nutre de ser o seu próprio senhor". Maria Ligia Elias (2014, p. 21), em sua análise dos conceitos de liberdade de Isaiah Berlin, entende que a liberdade positiva pode ser entendida como “autogoverno racional no âmbito individual”, associando a liberdade à razão, sendo o entendimento racional da vida que levaria ao autodomínio do indivíduo. Este conceito implica uma ideia de controle ou domínio do indivíduo sobre a própria vida, refletindo a capacidade de tomar decisões e agir de acordo com a própria vontade.

Enquanto a liberdade negativa foca na ausência de barreiras ou coações externas, a liberdade positiva é mais sobre a presença de controle pessoal e autodeterminação. As duas são distintas, mas não são mutuamente exclusivas. De fato, em algumas situações, elas podem coincidir, onde a ausência de interferência externa (liberdade negativa) permite o exercício da autodeterminação (liberdade positiva).

## **2 IMPLICAÇÕES DA LIBERDADE DA ERA DIGITAL**



Ao examinar a liberdade negativa e positiva na era digital, é crucial entender como essas duas noções de liberdade se inter-relacionam e se contrastam em um mundo onde a tecnologia redefine constantemente as fronteiras da autonomia e da interação humana. A cibercultura e a sociedade de vigilância, com suas capacidades de expandir e ao mesmo tempo restringir as liberdades individuais, oferecem um campo fértil para a análise dessas duas dimensões da liberdade e suas implicações práticas e teóricas na vida contemporânea.

## **2.1. Impactos da Cibercultura na liberdade**

Pierre Lévy, em sua obra "Cibercultura" (1999), oferece uma análise aprofundada das transformações provocadas pelas tecnologias digitais na comunicação e na expressão cultural. Ele observa que essas tecnologias não apenas alteram a maneira como nos comunicamos, mas também reconfiguram as estruturas sociais e as formas de interação. Lévy destaca que estamos imersos na chamada Sociedade da Informação, um conceito que ele desenvolve ao longo de seu trabalho.

Lévy (1999) argumenta que o crescimento exponencial do ciberespaço é impulsionado por um movimento global, predominantemente composto por jovens, que busca novas formas de comunicação que diferem radicalmente das oferecidas pelas mídias tradicionais. Esse movimento tem levado ao surgimento de redes sociais, inicialmente projetadas para conectar amigos, mas que rapidamente evoluíram para incluir novas plataformas e realidades virtuais compartilhadas, consolidando-se como importantes meios de comunicação.

Essa evolução tem um impacto significativo no cotidiano, transformando-o de maneira rápida e profunda. Lévy (1999) enfatiza que a sociedade está cada vez mais interconectada através de redes globais de comunicação e informação. As tecnologias de comunicação tornaram-se onipresentes em nossas vidas, e a separação delas parece cada vez mais difícil. À medida que a tecnologia avança, a capacidade de comunicação também se expande, atingindo novos patamares de complexidade e alcance.

Em resumo, Pierre Lévy mostra que a Sociedade da Informação é marcada por uma transformação contínua e acelerada das formas de comunicação e interação. A cibercultura, com sua ênfase na interconexão e na criação de novos espaços de expressão, redefine as relações sociais e culturais, exigindo uma constante adaptação e reflexão sobre o impacto dessas tecnologias em nossas vidas.

Trazendo a ideia de liberdade negativa como a área em que o indivíduo pode agir sem obstrução de outros, pode-se compreender que na Sociedade da Informação, tem-se a expansão desta liberdade quanto às novas formas de comunicação, por meio de acesso ampliado à informação e novas formas de expressão digital.

Pierre Lévy enfatiza que a cibercultura pode ser compreendida como um "movimento social" significativo, cujo grupo líder é composto principalmente pela juventude metropolitana escolarizada. Esse grupo, ávido por inovação e novas formas de comunicação, está na vanguarda da transformação digital, promovendo mudanças profundas nas dinâmicas sociais e culturais. De acordo com Lévy, esse movimento é guiado por três palavras de ordem fundamentais: interconexão, comunidades virtuais e inteligência coletiva (Levy, 1999, p. 123).

A interconexão, um dos pilares da cibercultura, refere-se à criação de uma civilização globalmente conectada através da internet. Esse fenômeno transcende fronteiras geográficas e culturais, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo se comuniquem e colaborem em tempo real. Essa conectividade global não apenas facilita a troca de informações, mas também promove uma maior compreensão intercultural e solidariedade global. Lévy (1999) sugere que essa interconexão transforma a maneira como se percebe e interage com o mundo, criando uma rede de relacionamentos que desafia as tradicionais limitações espaciais e temporais.

As comunidades virtuais, outro elemento crucial da cibercultura, oferecem novos espaços para a expressão pública e a participação democrática. Essas comunidades online permitem que indivíduos com interesses e objetivos comuns se reúnam, independentemente de sua localização física. Elas servem como plataformas para a troca de ideias, a construção de conhecimento coletivo e a mobilização social. Lévy (1999) destaca que essas comunidades virtuais são essenciais para a democracia moderna, pois fornecem um espaço onde a opinião pública pode ser expressa de maneira livre e diversificada. Elas representam uma evolução significativa em relação às formas tradicionais de organização social e política, ampliando as possibilidades de participação cívica e engajamento social.

A inteligência coletiva, por fim, é considerada por Lévy como o objetivo máximo da cibercultura. Esse conceito refere-se à capacidade de reunir e sintetizar o conhecimento e a criatividade de indivíduos conectados em rede, criando um vasto repositório de saberes e recursos intelectuais. A inteligência coletiva se manifesta através da colaboração e do compartilhamento de informações, permitindo que grupos e comunidades solucionem problemas complexos e inovem de maneira mais eficaz. Lévy (1999) argumenta que, na cibercultura, a inteligência coletiva é potencializada pela sinergia entre as mentes conectadas,

resultando em uma fonte inesgotável de imaginação e energia espiritual. Essa dinâmica transforma a maneira como o conhecimento é produzido e disseminado, promovendo uma cultura de aprendizagem contínua e inovação colaborativa.

Em resumo, Pierre Lévy nos mostra que a cibercultura, liderada pela juventude metropolitana escolarizada, é um movimento social poderoso que redefine as normas de interconexão, participação comunitária e produção de conhecimento. Através da interconexão, comunidades virtuais e inteligência coletiva, a cibercultura cria novas possibilidades para a expressão e a colaboração humanas, ao mesmo tempo em que apresenta desafios significativos que devem ser cuidadosamente considerados e abordados.

Quanto ao seu impacto à liberdade, pode-se destacar:

A extensão do ciberespaço transforma as restrições que haviam ditado à filosofia política, às ciências da administração, as tradições de organização em geral e o leque habitual de suas soluções. Hoje, um bom número de restrições desapareceu devido à disponibilidade de novas ferramentas de comunicação e de coordenação, e podemos pensar novos modos de organização dos grupos humanos, estilos de relações entre os indivíduos e os coletivos radicalmente novos, sem modelos nas histórias e nas sociedades animais. (Levy, 1999, p. 132)

Essas mudanças promovidas pelo ciberespaço mostram-se significativas, pois não apenas desafiam as tradições organizacionais, mas também ampliam as possibilidades de expressão e coordenação entre os indivíduos. A introdução de novas ferramentas de comunicação cria oportunidades para que grupos humanos se organizem de maneiras inéditas, ultrapassando as barreiras históricas e tradicionais.

Assim, grande impacto da Sociedade da Informação é na liberdade de expressão. A democratização das tecnologias de informação e comunicação permitiu que a criação, reprodução e disseminação de conteúdos fossem amplamente acessíveis a uma grande variedade de indivíduos. Esta transformação, que antes estava limitada a uma elite econômica ou intelectual, agora envolve um número significativo de participantes, tanto na produção quanto na recepção de informações. A capacidade de armazenar e distribuir dados foi amplificada por dispositivos tecnológicos e softwares, permitindo que a manifestação de ideias e o acesso à informação não fossem mais privilégio de poucos, mas sim um meio de comunicação de massa, impactando significativamente as relações interpessoais, sociais e jurídicas (Pezzella e Ghisi, 2020).

Essa ampliação da acessibilidade das tecnologias de informação e comunicação reforça a importância da liberdade de expressão na era digital. A capacidade de indivíduos comuns

participarem na produção e disseminação de conteúdo fortalece a diversidade de vozes e opiniões, promovendo uma esfera pública mais inclusiva e democrática.

Pode-se compreender que a cibercultura expande a liberdade negativa dos indivíduos na modernidade, no sentido de diminuir as restrições existentes, assim, o indivíduo pode agir sem obstrução de outros de forma mais pluralista no tocante as suas comunicações e expressões digitais, principalmente quanto à expressão da sua opinião pública, trazendo liberdade de expressão, decorrente das ideias de interconexão e comunidades virtuais.

A expansão da liberdade negativa, como sugerida, se torna um facilitador essencial para a manifestação de opiniões e ideias, proporcionando um ambiente onde a censura e a restrição são minimizadas. As plataformas digitais, ao promoverem interconexões e a formação de comunidades virtuais, permitem que os indivíduos se expressem livremente e participem de diálogos globais.

Por outro lado, pode-se também observar restrições à liberdade de expressão referente à exclusão digital que tornou uma das grandes problemáticas do século. Aqueles que não estão inseridos nessas comunidades virtuais muitas vezes se tornam invisíveis e não podem expressar sua opinião com o mesmo poder dos demais. Assim, para que a liberdade de expressão seja garantida a todos indivíduos, deve ser propiciado o acesso universal à internet e a inclusão digital ampla (Rocha, 2021).

No que tange à liberdade positiva, a inteligência coletiva causa grande impacto por meio de acesso ampliado à informação, com a disponibilidade dos saberes, o que traz maiores possibilidades à racionalidade do indivíduo, impactando em seu autogoverno racional. A cibercultura permite que o homem possua mais ferramentas para ser o seu próprio senhor, trazendo liberdade de pensamento.

A inteligência coletiva, portanto, não apenas amplia o acesso à informação, mas também enriquece a capacidade dos indivíduos de tomar decisões informadas. Ao facilitar a circulação de conhecimento e ideias, a cibercultura fortalece a autonomia pessoal e a capacidade de autogoverno, elementos centrais da liberdade positiva.

Apesar dos impactos positivos trazidos pela cibercultura ao conceito de liberdade, Levy trata também da crítica da dominação, destacando críticas de teóricos como Arthur Kroker e Michael A. Weinstein, que apontam para a possibilidade do domínio de uma nova classe virtual, com o domínio daqueles que tem o controle da indústria dos sonhos (cinema, televisão, videogames) junto com os que dominam os programas, a eletrônica e a telecomunicações. Conforme discutido por Levy, as mesmas tecnologias que proporcionam liberdade de expressão

e acesso também podem criar tipos de controle e vigilância, limitando, assim, a liberdade. (Levy, 1999, p. 222).

Essa crítica ressalta a dualidade intrínseca à cibercultura. Enquanto as tecnologias digitais promovem a liberdade e a democratização da informação, elas também podem ser instrumentalizadas para exercer controle e vigilância. Esse paradoxo destaca a necessidade de uma vigilância contínua sobre como essas tecnologias são usadas e regulamentadas.

A coleta de dados pessoais, o monitoramento on-line e a presença de algoritmos, embora expandam as oportunidades de comunicação e acesso à informação, também impõem barreiras invisíveis à liberdade de pensamento, ação e afetando o livre desenvolvimento da personalidade, restringindo a autonomia individual em um grau anteriormente inimaginável, trazendo essa dualidade na cibercultura, entre a expansão e a restrição da liberdade.

Essas práticas de coleta e monitoramento, ao mesmo tempo que ampliam as capacidades comunicativas, criam novas formas de vigilância que podem limitar a liberdade individual. O impacto dessas tecnologias sobre a privacidade e a autonomia pessoal sublinha a complexidade da relação entre liberdade e controle na era digital.

É justamente essa dualidade que impacta a liberdade na era digital que o torna tão poderosa. De acordo com Bauman (1999), os sistemas de controle virtuais, como o Big Data, facilitam uma melhor circulação na internet. Ele sugere que, à medida que somos monitorados constantemente pelos algoritmos poderosos do Facebook e mecanismos semelhantes, nossa liberdade de movimentação no ciberespaço aumenta. Esses controles, ao invés de restringir, possibilitam maior mobilidade. Assim, os logins sociais e o conteúdo acessível na internet nos permitem acessar uma vasta gama de informações e interagir com diversas pessoas em diferentes locais. Bauman argumenta que, quanto mais informações um banco de dados possui sobre um indivíduo, maior é sua liberdade de navegação. Portanto, a liberdade de navegação está diretamente relacionada ao nível de vigilância e controle exercido, funcionando como uma oferta de "liberdade de navegação" através da maximização da visibilidade.

A perspectiva de Bauman sobre a liberdade de navegação exemplifica como a vigilância pode ser paradoxalmente libertadora. Embora a vigilância aumente, ela também proporciona aos indivíduos uma maior capacidade de movimentação e acesso no ciberespaço. Esse modelo de controle, portanto, apresenta uma nova forma de liberdade que está intimamente ligada à quantidade de informações disponíveis sobre os usuários.

## **2.2. Impactos da Sociedade de Vigilância na liberdade**

A preocupação trazida no último parágrafo citado de Pierre Levy e por Bauman, também é compartilhada por Stefano Rodotá, em sua obra “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, onde traça uma tênue linha entre a Sociedade da Informação e a Sociedade de Vigilância:

Entender essas coletas como alimento indispensável da sociedade da informação e instrumento para resolver os problemas dos próprios “fornecedores” de dados – considerando, deste modo, a tutela plena das informações pessoais um preço demasiadamente alto – é comportamento unilateral e que contradiz as tendências que despontam na própria dimensão dos empreendedores, onde começam a se difundir iniciativas dirigidas à proteção dos usuários por meio de códigos de comportamento, diretrizes de setor, diversas formas de autodisciplina. Em tal caso, a tutela da privacidade se apresenta como uma via para a legitimação social dessas tecnologias e, nesse sentido, pode inculcar a suspeita de um seu uso completamente instrumental. Ao mesmo tempo, porém, essa tendência alerta contra simplificações excessivas do problema das informações pessoais, porque é justamente neste ponto que se localiza a fronteira entre a sociedade da informação e a sociedade da vigilância. (Rodotá, 2008, p. 126)

A coleta de dados mencionada na citação se tornou onipresente na vida moderna e, segundo Rodotá, a tutela de privacidade se torna ponto crucial para que não estejamos em uma sociedade de vigilância, da classificação e do controle (Rodotá, 2008, p. 137). Para isso, entende que o conceito de privacidade deve ser ampliado:

Uma definição de privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deve) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações (Rodotá, 2008, p. 92).

Este conceito de privacidade destaca um direito à “autodeterminação informativa”, ao qual pode ser relacionado a noção de liberdade positiva que é relacionada ao autodomínio, autogoverno ou autodeterminação do indivíduo. Assim, a liberdade do indivíduo na Sociedade da Informação está vinculada a sua possibilidade de controlar as informações.

A privacidade, portanto, não é apenas um direito passivo, mas um componente ativo da liberdade individual. O controle sobre as informações pessoais permite que os indivíduos mantenham sua autonomia em um ambiente onde a vigilância e a coleta de dados são predominantes.

Quanto ao espectro da vigilância, classificação e controle, Rodotá argumenta que em uma sociedade da vigilância impõe-se o fim da privacidade dos indivíduos, destacando as

perdas quanto às dimensões jurídicas da privacidade após o atentado de 11 de setembro com redução de suas garantias fundamentais em prol de uma suposta segurança em nome do Estado. Também destaca que o mercado se aproveitou dessas reduções para a classificação, seleção, triagem e controle de indivíduos por meio da coleta de seus dados pessoais (Rodotá, 2008, p. 94).

Essas práticas de vigilância, muitas vezes justificadas em nome da segurança e da eficiência, podem se tornar intrusivas e restringir a liberdade ao impor limites à privacidade e à autonomia dos indivíduos, afetando sua liberdade. A presença constante de vigilância pode levar à autocensura e a uma redução no espaço de ação livre, onde as pessoas se tornam mais hesitantes em expressar opiniões ou explorar ideias que poderiam ser vistas como controversas ou fora da norma. Pode-se relacionar esse fenômeno com a teoria do panóptico (“o olho que tudo vê”), trazida por Michael Foucault em *Vigiar e Punir*, onde mecanismos de vigilância são utilizados como forma de controle dos indivíduos, tanto em comportamentos como posicionamentos sociais (Foucault, 1996).

A teoria do panóptico de Foucault oferece uma analogia poderosa para compreender como a vigilância pode ser utilizada para exercer controle social. Na era digital, essa vigilância se manifesta através de algoritmos e sistemas de monitoramento que rastreiam e analisam os comportamentos dos usuários, criando um ambiente onde a liberdade é constantemente monitorada e potencialmente restringida.

Embora frequentemente se considere a internet um espaço de liberdade, exaltando suas vantagens na interação pessoal e profissional, não se reflete de forma crítica sobre as dinâmicas de poder, os mecanismos de vigilância e as punições que moldam o comportamento e a subjetividade dos usuários. Fabio Medeiros da Rosa e Leandro Chevitarese (2014) destacam a importância de uma análise crítica dessas relações para entender melhor as "liberdades" oferecidas pelas redes sociais. Eles sugerem que uma abordagem filosófica pode ajudar a avaliar criticamente essas dinâmicas, alinhando-se com a perspectiva de Foucault sobre a necessidade de compreender a formação subjetiva para considerar eticamente as mudanças necessárias.

A análise crítica de Rosa e Chevitarese enfatiza a necessidade de entender as redes sociais não apenas como ferramentas de comunicação, mas também como estruturas de poder que influenciam e moldam a subjetividade dos indivíduos. Esse entendimento é crucial para desenvolver uma visão mais abrangente das liberdades e restrições presentes na era digital.

A partir dessas ideias, Shoshana Zuboff (2019) introduziu o conceito de "capitalismo de vigilância", que se diferencia por utilizar o comportamento humano, em vez da mão de obra, como meio para gerar lucro e controle de mercado. Isso é feito através de tecnologias digitais

que monitoram e preveem o comportamento das pessoas, utilizando esses dados para modificá-lo conforme necessário. Essa lógica, embora difícil de detectar, é altamente eficaz, pois explora as necessidades humanas de maneira direta, fornecendo informações ilimitadas e antecipando desejos de forma simples, transformando a vigilância e os padrões comportamentais em lucro.

O conceito de "capitalismo de vigilância" de Zuboff destaca como as tecnologias digitais são utilizadas não apenas para monitorar, mas também para prever e influenciar o comportamento humano, criando um mercado onde a vigilância é uma mercadoria valiosa. Essa transformação tem implicações profundas para a liberdade individual, à medida que as práticas de vigilância se tornam mais sofisticadas e intrusivas.

Outra ideia que surge a partir das mesmas bases é a do colonialismo digital. O colonialismo digital refere-se à prática de extração exploratória de dados nos ambientes digitais, onde as atividades cotidianas dos usuários são capturadas, quantificadas e analisadas por corporações com o objetivo de gerar lucro. Essas práticas criam uma forma de controle e dependência, similar às práticas predatórias do colonialismo tradicional, mas utilizando a quantificação abstrata da internet para consolidar poder e influência (Coldry, 2018).

A noção de colonialismo digital amplia a crítica ao capitalismo de vigilância, sugerindo que as práticas de extração de dados replicam as dinâmicas de poder e exploração do colonialismo histórico. Essas práticas transformam os usuários da internet em recursos a serem explorados, reforçando as estruturas de poder existentes e limitando a liberdade individual.

Como principais atores deste colonialismo, pode-se citar as empresas Amazon, Facebook e Google no Ocidente, bem como Baidu e Alibaba no Oriente. Embora haja uma distinção geográfica entre Oriente e Ocidente, na prática, essas corporações operam globalmente, transcendendo fronteiras nacionais devido à natureza universal da internet. Essas grandes corporações tecnológicas utilizam uma variedade de ferramentas para centralizar serviços de internet, monitorar usuários, processar dados e, dessa forma, manter os usuários dependentes de seus serviços. A maioria da população, por outro lado, tende a aceitar essas práticas devido à conveniência e aos benefícios percebidos que esses serviços oferecem. (Silva; Siqueira, 2020).

O papel dessas grandes corporações tecnológicas no colonialismo digital demonstra como a centralização do poder e do controle de dados pode impactar a liberdade individual. A aceitação generalizada dessas práticas, muitas vezes devido à conveniência e aos benefícios imediatos oferecidos, mascara os riscos potenciais para a privacidade e a autonomia.



Tal fato é reconhecido até mesmo pelo legislador que ao redigir a Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira – Lei nº 13.708/18, destacou que o objetivo da lei era proteger esses institutos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil é uma tentativa de equilibrar a necessidade de inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A legislação visa assegurar que as práticas de tratamento de dados respeitem a privacidade e a liberdade dos cidadãos, prevenindo abusos e garantindo maior transparência.

O objetivo de estabelecer uma regulação dos dados pessoais em seu fim último é proteger a liberdade, tanto em seu lado negativo quanto positivo. Assim, pode-se observar impactos diretos da sociedade da vigilância na noção de liberdade negativa, principalmente no tocante à forma de vigilância e controle dos indivíduos, mas também na noção de liberdade positiva, no que se refere à autodeterminação informativa dos sujeitos, trazendo maior destaque para a privacidade como um fundamento da liberdade nos tempos atuais.

A regulação dos dados pessoais não apenas protege a privacidade, mas também reforça a autonomia dos indivíduos, permitindo-lhes exercer maior controle sobre suas informações. Essa proteção é crucial para preservar a liberdade em um ambiente onde a vigilância e o controle de dados se tornaram onipresentes.

## **Conclusão**

Neste trabalho, abordou-se a complexa dinâmica da liberdade na era digital, explorando as nuances da liberdade negativa e positiva à luz dos desafios impostos pela cibercultura e pela sociedade de vigilância. Inspirados pelas reflexões de Isaiah Berlin, Pierre Levy e Stefano Rodotà, conclui-se que a era digital, com suas tecnologias disruptivas e capacidades de vigilância, traz tanto expansões quanto restrições à liberdade.

A cibercultura, ao proporcionar novos meios de comunicação e acesso à informação, expande a liberdade negativa, oferecendo uma liberdade de ação e expressão sem precedentes. A interconexão global e a democratização do acesso à informação permitem que indivíduos se expressem e acessem conteúdos de maneira mais livre, rompendo barreiras antes impostas por elites econômicas ou intelectuais. Contudo, a mesma tecnologia que habilita esta expansão

também pode impor restrições, principalmente no que tange à privacidade e ao controle dos dados pessoais, limitando assim a liberdade de ação do indivíduo.

Paralelamente, a liberdade positiva, relacionada à autodeterminação e ao controle sobre a própria vida, é impactada tanto de maneira positiva quanto negativa. Por um lado, a cibercultura e a inteligência coletiva ampliam as possibilidades de autodeterminação informativa pelo acesso à informação e saberes; por outro, a vigilância e o controle tecnológico podem limitar essa autodeterminação. A autonomia dos indivíduos pode ser reforçada pela abundância de informações disponíveis, mas também pode ser comprometida pela manipulação de dados e pela vigilância constante.

A sociedade de vigilância, como discutido por Rodotá, representa um desafio significativo à liberdade negativa, onde práticas de monitoramento e coleta de dados, muitas vezes justificadas em nome da segurança, podem resultar em uma perda de privacidade e autonomia, afetando negativamente tanto a liberdade negativa quanto a positiva. Este fenômeno, alinhado à teoria do panóptico de Michel Foucault, sugere que os mecanismos de vigilância exercem um poderoso controle sobre os indivíduos, restringindo sua liberdade de agir e expressar livremente. A presença constante de vigilância pode levar à autocensura e à conformidade, reduzindo a diversidade de pensamento e a capacidade de inovação.

Além disso, a análise do capitalismo de vigilância, conforme discutido por Shoshana Zuboff, revela uma dimensão econômica desse controle, onde o comportamento humano é transformado em mercadoria. A extração de dados e a previsão de comportamentos criam um mercado onde a liberdade individual é negociada em troca de conveniência e serviços personalizados, reforçando estruturas de poder e dependência.

O conceito de colonialismo digital amplia essa crítica, sugerindo que a extração de dados nos ambientes digitais replica as dinâmicas de exploração do colonialismo tradicional. Empresas como Amazon, Facebook, Google, Baidu e Alibaba exemplificam como essas práticas se tornaram globais, transcendendo fronteiras nacionais e consolidando um poder significativo sobre os dados e comportamentos dos usuários.

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil é uma tentativa de equilibrar a necessidade de inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A legislação visa assegurar que as práticas de tratamento de dados respeitem a privacidade e a liberdade dos cidadãos, prevenindo abusos e garantindo maior transparência. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma aplicação rigorosa e de uma conscientização contínua sobre os riscos associados à vigilância e ao controle de dados.

Em suma, a interação entre a cibercultura e a sociedade de vigilância na era digital cria um terreno complexo para a liberdade. A era digital oferece oportunidades sem precedentes para a expansão da liberdade, mas também apresenta desafios significativos que exigem vigilância constante e reflexão crítica para garantir que os avanços tecnológicos sirvam para enriquecer, e não limitar, a experiência humana. Assim, conclui-se que a privacidade tem ganhado destaque como um fundamento da liberdade nos tempos atuais.

A preservação da liberdade na era digital depende de um equilíbrio cuidadoso entre inovação tecnológica e proteção dos direitos individuais. As políticas e práticas devem ser continuamente avaliadas e adaptadas para garantir que a tecnologia sirva como uma ferramenta de empoderamento, e não como um meio de controle. O futuro da liberdade na era digital está intrinsecamente ligado à capacidade de navegar essas complexas dinâmicas de poder, garantindo que a tecnologia permaneça a serviço da humanidade. Assim, a privacidade tem ganhado destaque como um fundamento da liberdade nos tempos atuais.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Trad. de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In.: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

COULDRY, Nick e MEIJAS, Ulises. **Data colonialism: rethinking big data's relation to the contemporary subject**. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632?journalCode=tvna>. Acesso em 20 de maio de 2024.

ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Liberdade como não interferência, liberdade como não dominação, liberdade construtivista: uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade**. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.8.2014.tde-16012015-152209. Acesso em: 2023-11-27.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

PEZZELLA, M. C. C.; GHISI, S. **Privacidade e liberdade de expressão na sociedade da informação**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 8, n. 29, p. 118–138, 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/192>. Acesso em: 7 jun. 2024.

RAMOS, César Augusto. **A concepção republicana de liberdade como não-dominação**. Crítica: Revista de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 12, número 36, p. 301-336, out. 2007.

ROCHA, Maria Célia Albino da. **A Era Digital: Restrição à Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornadade-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-dedireito/artigos/o-direito-a-privacidade-na-sociedade-da-informacao/e5-01.pdf>.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Fábio Medeiros da; CHEVITARESE, Leandro. **Vigilância e relações de poder nas redes sociais: questões éticas na sociedade contemporânea**. Organicom, ano 14, n. 27, p. 59-69, 2º sem. 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. **A (há) liberdade de expressão na sociedade em rede: manipulação na era digital.** Revista Jurídica, ano 3, n. 2, p. 45-58, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** Nova Iorque: Public Affairs, 2019.